

§ único. Estes lugares serão providos por contrato e com os vencimentos que competem aos engenheiros civis de 3.^a classe.

Art. 3.^o É reduzido de cinco o número de agentes técnicos de engenharia de 3.^a classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil, fazendo-se a respectiva eliminação nos funcionários dessa categoria atribuídos à mesma Direcção Geral.

Art. 4.^o Os lugares vagos no corpo de engenharia civil serão providos por contrato enquanto não se fizerem as respectivas promoções.

Art. 5.^o O pessoal técnico contratado para prestar serviço na Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais terá direito, após dois anos de bom e efectivo serviço, ao abono de uma gratificação equivalente à diferença entre os vencimentos que competem às 2.^a e 3.^a classes respectivas.

§ único. Tal gratificação só será concedida sob proposta fundamentada do director geral dos edifícios e monumentos nacionais e dentro das disponibilidades das verbas orçamentais correspondentes aos lugares dos respectivos quadros da referida Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

Art. 6.^o É elevado a dois o número de experimentadores do Laboratório de Estudo e Ensaio de Materiais de Construção.

Art. 7.^o Os lugares de ajudantes de laboratório do mesmo organismo são providos por concurso de provas práticas, nos termos do respectivo regulamento.

Art. 8.^o Passam a ter a designação de serventes de laboratório os quatro contínuos atribuídos ao referido estabelecimento pelo decreto-lei n.^o 22:787.

§ único. O provimento das vagas existentes ou que vierem a dar-se será feito por contrato em indivíduos

que possuam conhecimentos de máquinas e tenham prática de serralharia.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Lutz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.^a Repartição

Portaria n.^o 7:854

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.^o da Carta Orgânica do Império, aprovada pelo decreto-lei n.^o 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que se publique nos *Boletins Officiais* de todas as colónias a portaria n.^o 7:826, de 18 de Maio de 1934, para a devida execução, na parte aplicável.

Para ser publicada nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 4 de Julho de 1934. — O Ministro das Colónias, *Armando Rodrigues Monteiro*.